



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.908840/2012-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.235 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de outubro de 2021  
**Recorrente** FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

IRRF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EVIDENTE ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF

Tendo restado demonstrado o evidente equívoco no preenchimento da DCTF, deve ser reconhecido o pagamento indevido ou a maior do qual se origina o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pelo conselheiro Ailton Neves da Silva e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Ailton Neves da Silva, que votou por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Tratam os autos de declaração de compensação transmitida com base em crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte no ano-calendário de 2010. O PER/DCOMP tem nº 01542.51095.191110.1.3.04-1510.

O contribuinte alega ter crédito de pagamento indevido ou a maior no valor originário de R\$ 53.014,32, referente a parte do valor de R\$ 818.464,34 recolhido em DARF em 20/10/2010, sob o código 0561 - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remunerações do trabalho assalariado, referente à folha de pagamento de seus empregados da competência de Setembro de 2010..

A autoridade administrativa concluiu pela improcedência do pleito, em razão deste pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte conforme sua DCTF.

O Contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, solicitando que fosse homologada a compensação declarada, sobre, em suma, os seguintes argumentos:

- i. a Recorrente calculou a folha de pagamento de seus empregados referente ao mês de competência setembro de 2010 e apurou o IRRF, conforme anexo I, totalizando o valor de R\$ 765.448,98;
- ii. ao fazer a somatória dos valores retidos dos fatos geradores do IRRF, no valor incidente sobre as férias de seus empregados, o Contribuinte **utilizou do campo errado do relatório, como demonstrado no anexo II**, totalizando o valor de R\$ 818.464,34, o qual foi recolhido em DARF;
- iii. a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) transmitida em 23/10/2010 demonstra o valor errado do IRRF;
- iv. constatado que a DCTF não foi corrigida à época dos fatos. Com a ciência do despacho decisório em 14/11/2012, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora em 26 /11/2012, demonstrando o valor do tributo recolhido a maior;
- v. a recorrente tem o direito à restituição do valor pago indevidamente, como disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.
- vi. O Contribuinte anexou aos autos documentos comprobatórios, a saber, Relatório de folha de pagamentos (Anexo I), Extrato sintético da Folha de pagamentos das férias de outubro de 2010 (Anexo II), Comprovante de recolhimento com DARF, DCTF Retificadora (Anexo IV), DCOMP com recibo de entrega (Anexo V), e Recibo de entrega da DCTF retificadora.

A DRJ, no Acórdão Recorrido, consignou que a documentação acostada pelo contribuinte não seria apto a fazer prova a seu favor, pois o erro de fato deve ser comprovado pela escrituração contábil e fiscal do Contribuinte, em especial os Livros Diário e Razão e folhas de pagamento. Por isso, negou provimento à Manifestação de Inconformidade.

Cientificado do Acórdão Recorrido em 13/09/2019 (fls. 153), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 01/10/2019, no qual reiterou os fundamentos da Manifestação de inconformidade e acostou documentos comprobatórios apontados como essenciais pelo

Acórdão da DRJ a saber: páginas do Livro Razão, Folha de Pagamentos Sintética de 08/2010 e relativa a férias, de 09/2010 e 10/2010, bem como páginas do Livro Diário Geral acompanhadas de seu termo de abertura, devidamente registrado no Cartório de Registro Civil.

Além disso, apresentou em sua petição demonstrativo de cálculos do para comprovar o recolhimento a maior.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

### **1 - Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e, de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

No mais, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **2 - Mérito**

O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, **exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação**. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito e a compensação.

Na análise dos elementos probatórios colacionados, deve-se considerar que a utilização dos Despachos Decisórios Eletrônicos como meio precípua de análise do direito creditório prejudicou sobremaneira o chamado “diálogo das provas”, seja pela fundamentação telegráfica contida nos Despachos Decisórios Eletrônicos, seja pela ausência de intervenção humana no processo de análise, como regra geral.

É verdade que em determinadas situações parametrizadas pela Receita Federal, a análise eletrônica do direito creditório é interrompida para que a intervenção humana manual melhor avalie a situação, inclusive por meio da realização de diligências e intimação do contribuinte para fornecer documentos e prestar informações. Nestes casos excepcionais de intervenção manual, o diálogo das provas tende a desenvolver-se desde antes da emissão do Despacho Decisório, o que assegura maior segurança de que o contribuinte foi cientificado das causas exatas da dúvida posta sobre seu direito creditório **e também foi cientificado acerca das provas que, aos olhos da fiscalização, seriam necessárias para sanar tais dúvidas** oriundas inicialmente do cruzamento eletrônico das informações constantes nas bases de dados da Receita Federal.

Por outro lado, na maioria das situações, como a presente, o contribuinte recebe um despacho decisório exclusivamente eletrônico enxuto, com poucas informações sobre a causa do não reconhecimento do crédito e nenhuma informação sobre que provas seriam aptas para comprovar o direito creditório. Nestes casos, via de regra, **o Acórdão da DRJ assume a importante responsabilidade** de colocar luz sobre quais elementos da prova trazida pelo contribuinte foram deficientes, por qual razão foi considerada deficiente e **quais documentos deveria o contribuinte ter trazido para permitir o escrutínio adequado e certo de seu direito creditório.**

Por isso, o diálogo das provas acaba por se desenvolver com maior profusão ao longo da fase contenciosa do processo administrativo fiscal (PAF), admitindo-se inclusive (como a corrente hoje majoritária — mas não unânime — no CARF reverbera) a juntada de provas

novas pelo contribuinte independentemente dos marcos preclusivos previstos pelo artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Fazendo coro com o voto vencedor proferido pelo Il. Conselheiro Jeferson Teodorovicz no julgamento do processo de n.º 10983.904778/2013-50 passado em sessão de agosto de 2021 na 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Sessão de julgamento do CARF, evidentemente, no cenário ideal, o contribuinte deveria ter apresentado documentação vasta, atrelada a sua contabilidade demonstrando o direito creditório.

Todavia, também no cenário ideal, munida de todo o conhecimento e aparato orçamentário que possui e dos quais carece a grande maioria dos contribuintes, a Receita Federal deveria antes mesmo da proclamação da decisão de primeiro grau, converter o processo em diligência para obter os documentos comprobatórios necessários ou complementares, haja vista que a não homologação da compensação pretendida foi realizada por Despacho Decisório Eletrônico, que é automático e muito sintético, o que, por sua própria natureza, dificulta a confirmação probatória a ser eventualmente apresentada pelo contribuinte naquele momento inicial.

Entretanto, o Direito não se aplica no mundo das ideias, mas no mundo dos fatos em que as Condições Normais de Temperatura e Pressão não se verificam, sendo portanto necessárias adequações por meio da atividade interpretativa de, a partir das fontes do Direito, criar a norma **no caso concreto**.

**Sob esta ótica, impõe-se analisar o desenvolvimento do diálogo das provas para averiguar a postura do contribuinte ante os elementos que lhe foram dados como indicativos da forma de provar o direito creditório.**

Verifico que o contribuinte **já na manifestação de inconformidade trouxe vasta documentação**, que foi considerada insuficiente pelo Acórdão Recorrido, para o qual a prova do direito creditório se faz com os livros contábeis e fiscais, especialmente a folha de pagamento, livro razão e livro diário.

“Torna-se imperioso pontuar que o relatório e extrato apresentados pela contribuinte, de per si, não fazem prova em seu favor, pois é **imperioso que o alegado erro de fato cometido quando da transmissão da DCTF original de setembro de 2010 seja demonstrado pela escrituração contábil e fiscal** da Recorrente. Compulsando os documentos constantes dos autos, verifica-se a ausência da escrituração contábil/fiscal do período em questão, **em especial os Livros Diário e Razão e folhas de pagamento**, apta a comprovar o direito alegado. Merece citação o art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93:”

Ciente de que a documentação trazida aos autos para o julgamento de primeiro grau foi tida por insuficiente, **o Contribuinte trouxe, em sede de Recurso Voluntário os documentos listados pela Autoridade Julgadora de Primeiro Grau**, nas partes que, ao seu ver, seriam suficientes à demonstração do direito creditório.

Assim, entendo que tais documentos devem ser analisados, superando-se a noção de preclusão.

É verdade que análises mais formalistas poderiam defender a preclusão, a qual, ao meu ver, deve ser mitigada à luz dos princípios que regem o processo administrativo fiscal. Nesse sentido, adoto as razões de decidir exaradas no Acórdão n.º 9101003.952 da 1ª Turma da CSRF, pelo ilustre Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, que passo a transcrever:

*“Entende este Conselheiro que o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, incluídos aqui seus §§4º e 5º, deve ser interpretado sistematicamente, considerando além de suas próprias exceções (o que já demonstra que a vedação processual preclusiva do §4º não se trata de dogma processual absoluto) outras disposições de seu próprio texto, assim como à luz dos princípios da informalidade, da racionalidade e a própria efetividade do processo administrativo fiscal.*

*Primeiro temos que, se com base nesse mesmo Decreto, como reza o seu art. 18, o Julgador pode, espontaneamente, em momento posterior à Impugnação, determinar a realização de diligência, por entender necessários outros elementos (então ausentes nos autos) para seu livre convencimento e motivação da sua decisão, porque não poderia aceitar provas, já acostadas aos autos pela Parte impugnante, quando verificado serem estas pertinentes ao tema controverso, propiciando um desfecho da demanda mais próximo da verdade material e da ontologia que se revela?*

*A rigidez na aceitação de provas apenas em momento processual específico (fase instrutória), que, quando do seu término, definitivamente delimita a verdade a ser considerada pelo Julgador, selando, a partir de então, o instituto quod non est in actis non est in mundo (o que não está nos autos não está no mundo), é um valor próprio do contencioso judicial.*

*No contencioso administrativo prevalece outra axiologia, de informalidade e prevalência da perquirição da materialidade. Em outras palavras, o princípio da busca pela verdade material, indiscutível informador do processo administrativo fiscal brasileiro, preconiza que não pode haver o desprestígio de provas pertinentes em razão de simplória homenagem à formalidade instrumental do processo.*

*Desse modo, entende-se que, uma vez instaurada a controvérsia nos autos sobre determinada matéria e pendente a demanda de desfecho meritório, se o contribuinte traz aos autos prova que se relaciona à sua argumentação, guardando correlação técnica e relevância ao tema debatido, de modo a corroborar, materialmente, aquilo defendido, ainda que até então somente com elementos postulatórios, não deve ser sumariamente desconsiderada tal manobra apenas pela consideração do momento processual em que ocorre a juntada.*

*Não obstante, pela mesma razão, ainda que a documentação seja previamente existente, ou até mesmo contemporânea ou anterior aos fatos geradores, e não tenha sido também apresentada, propriamente, uma justificativa para sua*

*ausência da peça impugnatória (nos moldes da alínea "a" do §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72), seu conhecimento ainda possui respaldo jurídico.*

*Mais do que isso: a possibilidade de conhecer de tais elementos é medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal que, sob uma análise pragmática, que aqui, excepcional e respeitosamente, permite-se fazer, tem positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.*

*Por fim, diga-se que, diferentemente do conjunto probatório que instrui a Impugnação, não se está diante do reconhecimento da existência de uma obrigação do Julgador conhecer quaisquer documentos acostados a destempo, sob pena de violação do direito à ampla defesa, e, muito menos, do afastamento de quaisquer previsões do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.*

*Na verdade, entende-se, dentro da hermenêutica sistemática acima apresentada, pela possibilidade legal e prerrogativa do Julgador conhecer de elementos trazidos posteriormente à defesa inaugural aos autos, mormente quando estes mostram-se pertinentes e relacionados ao objeto sob julgamento, revelando-se elemento potencial da formação de convencimento e do juízo a ser feito.”*

### **3 - Análise das provas**

Passando à análise das provas, verifico que o erro cometido pelo contribuinte é evidente, de fácil constatação, o que demanda prova menos profunda do que a exigida pela instância *a quo*.

O contribuinte comprovou, mediante apresentação do Extrato sintético da Folha de pagamentos das férias de outubro de 2010 assinado por seu contabilista responsável (fl. 170), que o erro decorreu da imputação equivocada na DCTF original, dos valores nela indicados, restando demonstrando matematicamente que o pagamento indevido ou a maior decorreu precisamente desse erro.

Entendo ter ficado evidente para além da dúvida razoável que o valor líquido pago aos empregados de R\$ 63.473,66 foi equivocadamente computado para fins de informação na DCTF e do pagamento do DARF de fl. 56, quando na realidade dever-se ia ter computado para tal cálculo o valor do IRRF relativo a férias no montante de R\$ 10.459,36, de maneira que a diferença entre ambos é precisamente o valor do pagamento a maior informado na DCOMP em análise ( $63.473,66 - 10.459,36 = 53.014,32$ ), salvo por uma diferença de 2 centavos que encontra justificativa nos arredondamentos usuais aos diversos programas de cálculos conforme nos permitem concluir as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375 do CPC).

#### **4 - Dispositivo**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório e homologar a DCOMP em questão até o limite do crédito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah – relator